

apresentará o assunto, devidamente informado, à primeira reunião do Conselho Superior Técnico das Indústrias, submetendo com urgência o respectivo processo a despacho ministerial.

§ 3.º A Direcção Geral das Indústrias comunicará a decisão, sob registo e dentro das vinte e quatro horas seguintes à data do despacho, ao juiz respectivo, que fará juntar o officio ao processo.

§ 4.º Se dentro de trinta dias contados da data da arrematação não tiver sido negada autorização à transferência, o juiz declarará, por despacho, perfeita a arrematação, contando-se desde então o prazo a que se refere o artigo 859.º do Código do Processo Civil.

§ 5.º Qualquer pessoa que pretenda concorrer à praça pode requerer previamente autorização para a transferência a seu favor, sendo a decisão conservada secreta até que se prove, pelo officio referido no § 1.º ou por outra forma, que elle foi o arrematante.

§ 6.º É dada ao arrematante a quem fôr negada a autorização a faculdade de requerer ao juiz que se mantenha a arrematação efectuada; neste caso ainda virá a ser permitida a laboração quando, dentro de dois anos, o arrematante transferir a unidade industrial para pessoa ou entidade que tenha merecido a aprovação do Ministro.

Art. 5.º Em qualquer execução de fábricas de conservas de peixe pode o exequente ou o executado requerer, antes de marcada a praça ou quando esta haja ficado deserta, que o C. P. C. S. seja encarregado da venda.

§ 1.º Neste caso, feita a penhora, suspende-se o processo e, depois de resolvidas as questões que possam impedir a execução, o juiz remeterá ao C. P. C. S. cópia do pedido com as mais indicações necessárias, incluindo o resultado da avaliação e o valor do crédito.

§ 2.º O C. P. C. S. anunciará largamente a venda e colherá propostas em carta fechada e registada.

§ 3.º O proponente pode declarar que torna firme a proposta, com ou sem prejuízo dos direitos conferidos no § 6.º do artigo 4.º deste diploma.

§ 4.º O C. P. C. S. organizará, caso esta declaração não haja sido feita pelo proponente das melhores condições, uma lista das cinco pessoas que ofereceram os maiores preços e solicitará ao Ministro autorização para a transferência, certificando ao juiz, que ordenará o depósito do preço e o pagamento da sisa dentro de quinze dias, qual a pessoa a quem a fábrica deve ser entregue, como se a houvesse arrematado em hasta pública.

§ 5.º Por todo este serviço contar-se-á no processo, como custas a cargo do devedor, além das despesas do anúncio, 1 1/2 por cento do preço de venda para o Estado e 1 1/2 por cento para o C. P. C. S., quantia que será depositada, para seu crédito, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 6.º Caso o C. P. C. S. não haja realizado a venda no prazo de noventa dias após ter recebido o encargo de o fazer, a execução prosseguirá como se tal diligência se não houvesse tentado.

Art. 7.º É autorizada a transferência de qualquer fábrica de conservas de peixe para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para a Companhia Geral de Crédito Predial Português ou para outras instituições ou organismos dependentes do Estado, conservando essa fábrica a anterior faculdade de laboração.

Art. 8.º O § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 21:623, modificado pelo decreto n.º 21:815, de 31 de Outubro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º É dispensada, para a laboração de fábricas com o registo de hipoteca anterior a 15 de Junho de 1928, a autorização prevista no parágrafo anterior,

bem como para a respectiva venda judicial ou particular de que resulte a extinção da hipoteca.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1933.—  
ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

### Decreto-lei n.º 22:636

O interêsse crescente que em todo o mundo se vem dispensando ao ouro despertou também em Portugal certas iniciativas, que ao Governo vieram solicitar protecção que lhes permitisse os trabalhos de pesquisas a efectuar numa área julgada suficientemente larga para consentir a resolução de vários problemas económicos, que deveriam estudar-se em conjunto com o da extracção de minério.

Partiu da Sociedade Portuguesa de Estudos e Exploração de Minas, Limitada, essa iniciativa, que o Governo entende ser de justiça premiar, fixando nos termos da legislação vigente as condições especiais em que lhe devem ser dados o exclusivo de pesquisas e as concessões.

Propõe-se a Sociedade requerente efectuar essas pesquisas e explorações mineiras, estabelecendo um plano de conjunto no qual se atenderá aos problemas correlativos que interessam à agricultura, à hidráulica, à navegação fluvial e aos aproveitamentos eléctricos.

Apesar de terem uma feição exclusivamente histórica, as memórias apresentadas permitem «que fundamentalmente se presuma a existência de jazigos ou depósitos minerais», de harmonia com o artigo 5.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930.

Resta verificar se a mineralização é suficientemente compensadora.

Na sua missão de auxiliar as iniciativas particulares legítimas e úteis abdica o Estado totalmente de quaisquer rendimentos que dos trabalhos contingentes de pesquisas pudesse auferir e aceita a compensação dos impostos que a requerente se propõe pagar logo que possa dispor dos metais extraídos, impostos que são muito mais elevados do que aqueles que agora se cobram.

O Estado julga cumprir assim o seu dever para com a economia da Nação, sem deixar de garantir o cumprimento das condições a que a concessionária fica obrigada, e evitando, por meio de uma fiscalização económica e eficaz, que se percam os ensinamentos geológicos e mineiros resultantes dos trabalhos.

Por isso, nos termos do § 1.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 18:713, publicado em 1 de Agosto de 1930, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido à Sociedade Portuguesa de Estudos e Exploração de Minas, Limitada, o direito exclusivo de proceder a pesquisas de ouro e metais nobres a elle associados nas áreas declaradas cativas por portarias de 23 de Fevereiro de 1933, conforme havia requerido.

§ único. São ressalvados os direitos adquiridos pelos possuidores de manifestos mineiros registados até a data em que foram declaradas cativas aquelas áreas.

Art. 2.º Dentro do prazo de quinze dias, contado a partir da publicação do presente decreto, efectuará a

Sociedade Portuguesa de Estudos e Exploração de Minas, Limitada, um depósito de 10.000\$ no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, para servir de garantia ao cumprimento das disposições do presente decreto e seus regulamentos.

§ único. As guias para o depósito serão passadas imediatamente pela Direcção Geral do Minas e Serviços Geológicos, ficando desde já à disposição da sociedade requerente.

Art. 3.º A duração das pesquisas não poderá exceder o prazo de cinco anos, contados a partir da data em que for efectuado o depósito mencionado no artigo anterior.

Art. 4.º Não são applicáveis a esta concessão de exclusivo de pesquisas as disposições dos artigos 7.º a 16.º, artigo 17.º e os seus sete primeiros números, artigo 18.º, as alíneas a) e b) do artigo 28.º, os n.ºs 1.º e 10.º do artigo 30.º, os artigos 101.º a 103.º, o corpo do artigo 104.º e seus n.ºs 1.º e 2.º e o artigo 107.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 18:713, publicado em 1 de Agosto de 1930.

Art. 5.º O legítimo concessionário d'este exclusivo de pesquisas fica, para os efeitos das restantes disposições applicáveis da legislação mineira, com direitos iguais aos que são conferidos ao senhor e possuidor de um manifesto mineiro, relativamente aos terrenos pesquisados.

Art. 6.º A partir da data em que for efectuado o depósito previsto no artigo 2.º a concessionária fica obrigada a:

1.º Efectuar os trabalhos com continuidade;

2.º Apresentar, dentro do prazo de um ano, na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos um plano geral de pesquisas a efectuar enquanto durar o exclusivo, plano este que se destina a substituir as indicações provisórias que acompanharam o requerimento;

3.º Requerer anualmente à referida Direcção Geral que seja revista a delimitação da área declarada cativa, propondo a sua redução ao mínimo que julgue indispensável para os trabalhos de pesquisa;

4.º Empregar nas pesquisas os sistemas mais adequados a evitar a inquinação dos cursos de água e também a não afectar prejudicialmente a sua regularidade;

5.º Não transaccionar com as substâncias colhidas nas pesquisas sem prévio consentimento do Estado;

6.º Não trabalhar qualquer outra substância diferente do ouro ou metais nobres a elle associados intimamente fora dos termos da legislação mineira em vigor;

7.º Elevar o seu capital social a 500.000\$ no fim do primeiro ano, a 1:000.000\$ no fim do terceiro ano e a 1:500.000\$ no fim do quinto ano;

8.º Enviar à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos relatórios mensais dos trabalhos de pesquisas realizados, bem como dos resultados obtidos e, quando lhe forem solicitadas, todas as indicações técnicas e estatísticas referentes aos mesmos trabalhos;

9.º Custear pela força do depósito mencionado no artigo 2.º a fiscalização técnica oficial dos trabalhos, a qual se realizará normalmente por visitas mensais e excepcionalmente sempre que o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura o determinar;

10.º Reforçar semestralmente o depósito garantia, mediante guias passadas pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, de modo a mantê-lo em 10.000\$;

11.º Não transferir, sem prévia licença do Governo, quaisquer dos direitos que lhe são ou venham a ser conferidos;

12.º Pagar os terrenos particulares que haja de apropriar por preços nunca inferiores ao seu valor, fixado nos termos da lei, acrescidos de 50 por cento;

13.º Apresentar, dentro do prazo de duração do exclusivo de pesquisas, todos os pedidos de concessão instruídos nos termos da legislação mineira applicável, juntando, para aqueles que se referirem a terrenos de

aluvião, memórias descritivas, devidamente documentadas, referentes a:

a) Planos de regularização dos cursos de água e da sua possível adaptação a navegação de maior vulto, pelo abaixamento do álveo e regularização das margens;

b) Planos de formação de novos campos de cultura pelo transporte dos produtos das lavagens de incultos e pela melhor distribuição das águas de irrigação;

c) Sistemas adoptados na lavagem das terras aráveis para o máximo aproveitamento possível da sua parte humosa;

d) Planos de aproveitamento da terra vegetal subjacente às areias por sobreposição a estas.

14.º Fornecer tantos exemplares das descrições, memórias e peças desenhadas quantos os serviços oficiais que tenham de intervir no estudo d'esses documentos, a fim de se obter uma maior celeridade na sua apreciação;

15.º Sujeitar-se expressamente, para o ouro e metais nobres a elle intimamente associados, ao regime especial de tributação, que consistirá, ao arbitrio do Governo:

a) Na venda exclusiva ao Estado ou entidade que o Governo escolha de todo o ouro extraído, em barra, por preço inferior em 10 por cento ao do mercado mundial; ou

b) Na entrega às mesmas entidades de 8 por cento do ouro, em barra, extraído durante o ano; ou ainda

c) Na entrega às mesmas entidades da equivalência em escudos de 8 por cento do ouro, em barra, extraído durante o ano.

Art. 7.º A tributação normal das explorações mineiras para os metais previstos neste decreto far-se-á sempre pela forma estabelecida no n.º 15.º do artigo anterior.

Art. 8.º A determinação do toque das barras de metais nobres e portanto a determinação da sua equivalência em escudos incumbem, nos termos da legislação em vigor, aos serviços de contrastaria.

Art. 9.º A Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados comunicará à Direcção Geral do Minas e Serviços Geológicos, até 31 de Janeiro de cada ano, os resultados dos ensaios necessários para a execução do determinado no n.º 15.º do artigo 6.º, referentes ao ano anterior, para efeito da elaboração do mapa de imposto mineiro.

Art. 10.º A apreciação dos pedidos de concessão deve estar concluída no prazo de seis meses a contar da data da sua apresentação.

§ único. Quando por qualquer causa o serviço que estiver procedendo a esse estudo verificar que aquele prazo não pode ser respeitado, participá-lo-á ao respectivo Ministro pormenorizadamente, habilitando o Governo a resolver as dificuldades que tenham surgido.

Art. 11.º A concessionária d'este exclusivo de pesquisas perderá os direitos que lhe são conferidos pelo presente decreto, bem como o depósito garantia efectuado nos termos do seu artigo 2.º, quando faltar às condições que nelle estão fixadas, salvo caso de força maior previsto no artigo 114.º do decreto-lei n.º 18:713, publicado em 1 de Agosto de 1930.

Art. 12.º Não será aceite como caso de força maior a alegação, por parte da concessionária, de falta de recursos financeiros.

Art. 13.º O imposto mineiro, determinado de harmonia com o disposto no n.º 15.º do artigo 6.º do presente decreto, compreende não só a parte que cabe ao Estado como também as percentagens que os corpos administrativos dos concelhos e freguesias cobram de harmonia com as disposições do artigo 104.º e seus n.ºs 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 18:713, publicado em 1 de Agosto de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de

*Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

**Direcção Geral dos Serviços Agrícolas**

**Decreto-lei n.º 22:637**

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerada de utilidade pública, nos termos dos n.ºs 4.º e 9.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912, a expropriação de 40:000 metros quadrados de terreno que faz parte da propriedade de Pegões, sita na freguesia de Canha, concelho de Montijo, distrito de Setúbal, confrontando pelo norte com a es-

trada nacional n.º 18 e terrenos de Domingos Pedreira e Joaquim Miguel, sul com terrenos da herdade, nascente com estrada nacional n.º 83 e poente com terrenos da referida herdade, propriedade esta que pertence aos herdeiros de José Rovisco Pais e se torna necessária para a construção do Parque de Material Agrícola do Pegões.

Art. 2.º À expropriação deste terreno é atribuído, por ser destinada a uma obra agrícola, o carácter de urgência, para o efeito de lhe serem applicáveis as disposições do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929.

Publiquo-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*